

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se a letra *b*, do inciso II, do artigo 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 4 de maio de 2022.

JUSTIFICATIVA

A MP 1.116 institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens, destinado à inserção e à manutenção de mulheres e jovens no mercado de trabalho por meio da implementação de medidas para apoio à parentalidade na primeira infância, para flexibilização do regime de trabalho para apoio à parentalidade, para qualificação de mulheres, para apoio ao retorno ao trabalho das mulheres após o término da licença-maternidade e para incentivo à contratação de jovens por meio da aprendizagem profissional.

Para incentivar a contratação de adolescentes e jovens por meio da aprendizagem profissional, a Medida Provisória institui o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes, que traz flexibilizações nas regras de contratação e autuação para as empresas e entidades que aderirem ao projeto.

Não restam dúvidas de que a legislação de aprendizagem profissional precisa ser modernizada para que o jovem receba uma formação de qualidade, capaz de dialogar com o futuro do trabalho e comprometida com o desenvolvimento social e econômico do país. Além disso, também há necessidade de resgatar os pilares originais do programa de aprendizagem: reforçar o seu caráter educacional, fortalecendo o papel da empresa no processo formativo, e garantir empregabilidade aos jovens, alinhando a oferta de aprendizagem às demandas do setor produtivo.

No processo de formação, mormente em seu aspecto educacional, deve-se resguardar sempre os objetivos do instituto da aprendizagem profissional que visam à

CD/22480.07644-00

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224800764400>

formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, submetidos a um contrato de trabalho especial, sem que haja a prevalência do trabalho sobre a formação profissional.

A alteração proposta no artigo 431 da CLT, no seu inciso II, letra *b*, amplia a permissão de contratação indireta de aprendizes, incluindo no processo de contratação e de formação dos aprendizes entidades sem fins lucrativos de naturezas diversas. Essas entidades não são instituições de educação, sendo proposto a elas assumirem um papel de terceirizadas em uma política de formação profissional que une educação e trabalho. Entram como intermediárias, prestadoras de serviço de gestão do programa de aprendizagem, o que distancia o instituto da aprendizagem de seus princípios e objetivos e ainda encarece o contrato de aprendizagem.

Além do aumento do custo, a aprendizagem profissional precisa ter seu cunho educacional fortalecido. A inclusão dessas entidades reforçará um modelo de aprendizagem assistencialista, que dá ao aprendiz um efeito renda temporário, sem se preocupar com a trajetória de profissionalização e empregabilidade desse jovem. Esse tipo de aprendizagem, classificada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como pré-aprendizagem, é necessária, mas deve ser discutida paralelamente, para que os jovens possam se familiarizar com o mundo do trabalho. São coisas distintas, que não deveriam ser tratadas em uma mesma política.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2022.

**Deputado Alexis Fonteyne
NOVO-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224800764400>

CD/22480.07644-00

LexEdit



* C D 2 2 4 8 0 0 0 7 6 4 4 0 0 *